



RESOLUÇÃO Nº 009/2018 – TCE, de 08 de maio de 2018.

Estabelece a suspensão de prazos processuais e a realização de sessões ordinárias do Pleno e das Câmaras no período de 07 a 20 de janeiro e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, Lei Complementar Estadual n.º 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX, do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012- TCE, de 19 de abril de 2012, e

Considerando o pleito apresentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de sua Seccional do Rio Grande do Norte (OAB/RN), quanto à adequação do sistema processual do TCE/RN às causas de suspensão do processo contempladas no Código de Processo Civil de 2015 que visam resguardar o direito ao repouso aos militantes da advocacia;

Considerando o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil de 2015, prevendo a suspensão do curso do prazo processual e da realização de audiências e sessões de julgamento no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive;

Considerando a autonomia constitucional do TCE/RN, firmado no art. 73, articulado com os arts. 75 e 96, I, alínea “a”, todos da Constituição Federal, que lhe resguardam a capacidade de autogestão e a consequente prerrogativa de estabelecer as suas normas de regência e funcionamento, inclusive processuais;

Considerando, ainda, a relevância de se incentivar a assistência advocatícia no processo de controle externo, em prestígio à defesa técnica, contribuindo para a higidez processual e, por conseguinte, para o aperfeiçoamento do sistema de controle externo, sem prejuízo aos princípios da eficiência e da razoável durável do processo;

RESOLVE:

Art. 1º. Além do período de recesso disposto no art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ficam suspensos os prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro, inclusive.

Parágrafo único. No período de que trata o *caput* não serão realizadas sessões ordinárias de julgamento no âmbito do Pleno ou das Câmaras.

Art. 2º. O disposto no artigo 1º não prejudica:

I – a adoção de medidas urgentes, tais como decisões de natureza cautelar, com as providências necessárias ao seu cumprimento;

II – o funcionamento das demais atividades e serviços do Tribunal de Contas, inclusive expedição de comunicações processuais e publicação de despachos, decisões e acórdãos.

§1º No caso do inciso I, caberá ao Relator do processo a apreciação da medida de urgência, com a ratificação do órgão colegiado competente, se for o caso, até a terceira sessão subsequente ao período de suspensão do processo, nos termos do art. 120, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012.

§2º Expedidas comunicações processuais e realizadas publicações de atos decisórios no período indicado no art. 1º, ficam suspensos apenas os prazos, cuja fluência se iniciará no primeiro dia útil imediatamente posterior à suspensão.

Art. 3º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 08 de maio de 2018.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente do TCE/RN

Conselheiro convocado MARCO A. DE MORAES REGO MONTENEGRO

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado